

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13608/000.062/90-54

CVQC

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDAO NR. 108-00.002

RECURSO NR.: 101.711 - IRPJ - EXS: 1988

RECORRENTE : SAO GERALDO ATACADAO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em BELO HORIZONTE - MG

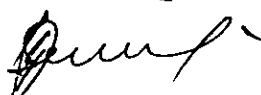
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GLOSA - Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que atendam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade - Indedutíveis as despesas com prestação de serviços, se não comprovada a efetividade da ocorrência dos mesmos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAO GERALDO ATACADAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


MANOEL FELIPE FREGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13608/000.062/90-54

ACORDAO NR. 108-00.002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



ACÓRDÃO Nº: 108-00.002

RECORRENTE: SÃO GERALDO ATACADÃO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

R E L A T Ó R I O

SÃO GERALDO ATACADÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho (fls. 82/4) pleiteando reforma da decisão de (fls. 75/8) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que indeferiu impugnação (fls. 55/6) referente ao lançamento descrito às fls. 2.

2. O procedimento fiscal, referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, tem como fatos e fundamentos o descrito às fls. 3, que aponta as seguintes infrações:

a) Omissão de receita:

1) caracteriza pela manutenção no passivo circulante - FORNECEDORES - de obrigações já pagas, conforme relação (fls. 13 e 18/9).....CZ\$ 90.552,00

2) diferença de saldo na conta FORNECEDORES, entre o valor declarado e o relacionado (fls. 12/7).....
.....CZ\$ 20.816,00

b) saldo credor de correção monetária lançado a maior, referente à correção do lucro presumido (fls. 20/31).....CZ\$ 25.073,00

c) glosa de comissões sobre vendas, por não ter sido com vado a efetividade da prestação de serviço (fls. 32 a 43).....CZ\$ 93.665,00

d) glosa de despesas financeiras, por falta de comprovação (fls. 44/5).....CZ\$ 30.836,00
CZ\$ 260.942,00

3. Ciente dos termos do auto de infração em 14/12/90, a empresa, em 11/01/91 (fls. 54), apresenta impugnação (fls. 55/6),

contestando apenas o item 2.c, acima, pois alega a comprovação pelas próprias notas fiscais juntadas aos autos e se a prestadora de serviço está omissa quanto às suas obrigações fiscais, cabe ao Fisco a responsabilidade de autuar a empresa faltosa ou seus responsáveis, vez que a recorrente não tem poder de polícia para tal, conforme previsto no art. 174, da Constituição Federal, além de o ônus da prova caber ao autor (art. 333, CPC), devendo, portanto, ser prova a não efetividade da prestação de serviço glosada. Junta como elementos probantes da existência das empresas os documentos às fls. 57/68.

4. As fls. 70/2, foi acostada informação fiscal, que analisando os termos da impugnação, contesta-os integralmente, proponho a manutenção do feito original.

5. A autoridade monocrática prolate decisão (fls. 75/8), fundamentando-se com base no art. 197, do RIR/80, que admite a glosa efetuada quando não identificada a operação ou causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento. Durante a ação fiscal, nada foi providenciado como justificativa, apesar de a autuada ter sido intimada a tal. Agora, na impugnação, restringe suas provas às notas fiscais, emitidas por empresas legalmente constituídas; porém, no decorrer da fiscalização foi efetuada diligência, constatando-se que não existe fisicamente uma das empresas beneficiárias do rendimento, além de os controles internos indicarem a sua suspensão e estar omissa na apresentação de declaração de rendimentos. Com relação à outra os documentos trazidos ao processo indicam que a empresa não funciona, porém o motivo da glosa é de não ter sido comprovada a efetividade da prestação dos serviços, ficando, portanto, esta mantida.

6. Ciente da decisão em 19/09/91 (AR, fls. 80), a empresa, em 15/10/91, apresenta recurso (fls. 82/4) a este Conselho, alegando não concordar com a glosa mantida, pelas seguintes razões:

- a) as despesas foram devidamente comprovadas, através das notas fiscais;
- b) a confecção das notas fiscais foi autorizada por órgão competente, e emitidas por empresas legalmente constituídas;

- c) o não cumprimento das obrigações fiscais por terceiros, compete à verificação e autuação por quem é investida legalmente para tal;
- d) a recorrente apenas tomou os serviços após verificar que as empresas estavam legalmente constituídas;
- e) a lei exige apenas a comprovação das despesas através de documentos idôneos, não definindo poder de polícia ao tomador dos serviços;
- f) no art. 197, do RIR/80, não está prescrito a existência de contratos escritos, e a individualização dos beneficiários existe;
- g) a diligência mencionada para localização das empresas, foi apenas parcial, e deveria ser estendida às demais cidades;
- h) em Urucânia, a ficha de localização da Prefeitura local atesta a existência da empresa, e se o endereço é residencial em nada invalida a comprovação, pois é costume regional as firmas de representação comercial serem localizadas nas residências dos representantes ou seus prepostos, sem ostentarem placas e cartazes externos;
- i) também é costume em Ponte Nova e região, no ramo de distribuição de armarinhos, que tem um grande número de profissionais, o insucesso de uma viagem. Isso é suficiente para que passem a prestar serviços para outras empresas;
- j) a alegação de que as notas fiscais por si só não provam a efetividade da prestação de serviço, demonstra que prevaleceu somente a vontade de punir, ferindo os princípios mais elementares do Direito;
- l) cita a jurisprudência administrativa como base de sua defesa, e, em especial o acórdão nº 597, que transcreve (fls. 84), no qual é exposto: "havendo dúvidas quanto a ocorrência da infração é preferível errar na clemência do que na punição";
- m) ao final, afirma que espera seja dada guarida ao recurso para que seja determinado o arquivamento do processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR:

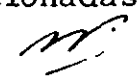
O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

O recurso tem por objeto apenas o item "c" do segundo motivo do auto de infração, razão porque deixam os demais de ser analisados.

Refere-se a questão à glosa de despesas com comissões, sem que tenha ficado demonstrada a efetiva prestação dos serviços, estando duas empresas prestadoras de serviços omissas quanto a apresentação de suas declarações de renda e outra dada por não existente no local indicado na respectiva nota fiscal de serviços.

O fato das prestadoras de serviços estarem omissas com suas declarações de renda, por si só, na minha opinião, não se presta para caracterizar infração por parte do usuário do serviço, não procedendo pois, essa argumentação, não podendo o contribuinte ser, nesse caso, penalizado pelo que não lhe compete fazer. Relativamente à não existência da prestadora de serviços no local indicado na nota fiscal, não me pareceu bastante diligente a verificação feita pelo fisco que, conforme se reporta, apenas perguntou a terceiros da existência de uma empresa em determinado local sem, no entanto, utilizar-se dos recursos próprios para esse fim, qual sejam, pesquisa na Junta Comercial, inscrição estadual, etc..

Ocorre, porém, que a atividade do representante comercial e a sua relação com o representado, estão especificamente regulados em lei própria, a qual exige procedimentos entre as partes para o exercício de prestação daquele serviço, os quais a ora recorrente não logrou provar, apesar de instada a demonstrar a efetiva prestação dos serviços em questão, preferindo, apenas, reportar-se às notas fiscais, que em tempo foram questionadas.



ACÓRDÃO Nº: 108-00.002

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestii
vo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este ô meu voto.

Brasília (DF), em 15 de março de 1993

PAULO IRVIN  DE CARVALHO VIANNA - RELATOR